



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501634-87.2023.8.26.0571/50000, da Comarca de Itapetininga, em que são embargantes ANDRE LUIZ TERRA ANTONIO e JOSE ANTONIO NETO e Interessado GABRIEL ANTONIO SILVA BARBOSA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.305

Embargos de Declaração nº 1501634-87.2023.8.26.0571/50000

Comarca: Itapetininga – 1ª Vara Criminal

Embargantes: André Luiz Terra Antonio (preso)

José Antonio Neto (preso)

Sandra Cristina Domingues Elias (terceira interessada)

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – Alegação de omissão e contradição.

Caráter meramente infringente – Impossibilidade – Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via recursal.

Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão – Prequestionamento Implícito – Embargos rejeitados.

André Luiz Terra Antonio, José Antonio Neto e Sandra Cristina Domingues Elias opuseram, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 772/800, com o propósito de sanar contradição e omissão que aduzem presentes no *decisum*.

André Luiz Terra Antonio e José Antonio Neto alegam, em apertada síntese, que o v. Acórdão entendeu que a r. decisão que determinou a busca domiciliar foi devidamente fundamentada, o que não teria ocorrido. Sustenta que houve omissão quanto à apreciação da tese de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 01/09 do apenso).

Sandra Cristina Domingues Elias, em síntese, argumenta que não restou fundamentada a decisão que decretou o perdimento de seu veículo. Requer, assim, a anulação da r. sentença por ausência de fundamentação (fls. 10/17 do apenso).

Os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que os embargos se destinam a corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada.

Ressalto que **este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos**, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Infere-se dos autos que **André Luiz Terra Antonio** foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06. O réu foi absolvido das demais imputações, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vedado o recurso em liberdade; **José Antonio Neto** foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06. O réu foi absolvido das demais imputações, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vedado o recurso em liberdade; e **Gabriel Antonio Silva Barbosa** foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06. O réu foi absolvido das demais imputações, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vedado o recurso em liberdade.

Foi interposto recurso de Apelação pelas Defesas e pela terceira interessada (Sandra Cristina Domingues Elias) e, em v. Acórdão julgado aos 29/01/2025, foi negado provimento aos recursos (fls. 772/800).

Entendeu-se que havia provas suficientes para manutenção da condenação dos réus e para manutenção do perdimento decretado, **não** cabendo, através desta via, rediscussão acerca de tais pontos, que foram devidamente esclarecidos no *decisum*.

Em relação à decisão que decretou a busca domiciliar, constou do *decisum*:

“Os réus José Antonio Neto e André Luiz Terra Antonio buscam, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da r. decisão que deferiu a busca domiciliar, aduzindo que esta não foi suficientemente fundamentada, restando baseada em “meras suspeitas, sem qualquer razão específica e indícios fortes sobre a ocorrência de tráfico de drogas”.

Sem razão, contudo.

A busca e apreensão nos endereços diligenciados ocorreu após ordem expedida por Juiz competente, que determinou a medida de maneira fundamentada (fls. 22–Apenso nº 1505791-39.2023.8.26.0269).

Constou do r. decisum:

“Trata-se de pedido de busca domiciliar, formulado por Autoridade Policial, pelas razões constantes no documento inicial, a ser realizado nas residências dos indivíduos identificados como 'PICO' e 'NETO', situadas nos seguintes endereços:

(...)

Tal diligência, visa a localização e apreensão de entorpecentes, armas ou munições, eventuais objetos, documentos ou quaisquer outros elementos de origem ilícita ou relacionados à prática criminosa.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à pretensão.

DECIDO.

Considerando as informações trazidas pelo documento citado, bem como o parecer do representante do Ministério Público, DEFIRO a diligência pleiteada.

A diligência deverá ser realizada com observância das disposições legais cabíveis, nos termos do Artigo 245 do CPP, e elaborado o relatório sucinto para juntada nestes autos, independente das providências adotada pela polícia judiciária.

Servirá cópia da presente Decisão como MANDADO.

Autorizo ainda, a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares e equipamentos análogos, apreendidos quando da busca realizada nas residências alvo acima, para fins de análise de todos os arquivos existentes, como mensagens, diálogos, fotos, vídeos, áudios, agenda e relação de chamadas efetuadas e recebidas, e outros dados que possam interessar para instrução do feito.(...)”.

Sendo assim, a ordem de busca e apreensão foi exarada por Autoridade competente, de maneira suficientemente fundamentada, destinada aos endereços declinados.

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade ou nulidade da busca, eis que atendidos os requisitos legais.

Outrossim, destaca-se do relatório de investigação que foi anexado à Representação Policial:

“Durante investigações referente a tráfico de entorpecentes na cidade de Itapetininga-SP, obtivemos diversas informações no sentido de que os indivíduos conhecidos como “PICO e NETO”, ambos já conhecidos nos meios policiais pelo crime de Tráfico de Drogas, sendo o primeiro já investigado e preso por esta especializada conforme Boletim de ocorrência GK3582-1/2022, estariam novamente realizando tráfico de entorpecentes, utilizando os seguintes imóveis para ocultar, separar, embalar e posteriormente distribuir as substâncias entorpecentes

(...)

Informo que em diligências, conseguimos identificar os imóveis e, durante monitoramento pudemos observar um fluxo anormal de pessoas, típico de tráfico de drogas, sendo os imóveis localizados na Rua Antônio Augusto da Silva, 51, Vila Mazzei e o imóvel da Rua Maria Brandina Kupper 156, Vila Arruda, realizam as vendas das drogas, ou seja, “biqueiras”, enquanto os demais endereços são utilizados para guardar e separar as substâncias ilícitas.

Cabe salientar que até o momento conseguimos identificar dois Veículos utilizados pelos investigados para transportar as substâncias ilícitas, VW Fox de cor preta, PlacaDUR9I83 e Hyundai HB20 de cor preta, Placa FLY3H45. (...)

Foi juntado à representação, ainda, boletim de ocorrência dando conta de que, no dia 14/09/2022, teria sido encontrada grande quantidade de droga em local apontado como residência do réu André, além de dinheiro, e anotações relacionadas ao tráfico de drogas (fls. 08/14 – Apenso nº 1505791-39.2023.8.26.0269).

Outrossim, importante consignar que, em cumprimento ao mandado de busca deferido nos presentes autos, foram apreendidos: 01 porção grande de “crack”, com peso de 34,92g (trinta e quatro gramas e noventa e dois centigramas), 03 invólucros de “crack”, com peso de 1,04g (um grama e quatro centigramas), 01 tijolo de “maconha”, com peso de 722,32g (setecentos e vinte e dois gramas e trinta e dois centigramas), 22 invólucros de “maconha”, com peso de 34,61g (trinta e quatro gramas e sessenta e um centigramas), 01 porção de “maconha”, com peso de 37,09g (trinta e sete gramas e nove centigramas), 01 porção de “maconha”, com peso de 2,71g (dois gramas e setenta e um centigramas), 116 invólucros de cocaína, com peso de 26,40g (vinte e seis gramas e quarenta centigramas) e 01 porção menor de cocaína, com peso de 0,64g (sessenta e quatro centigramas), e mais

de R\$6.000,00 em espécie.

Por fim, como bem destacou a D. Procuradoria de Justiça, *“mesmo que se admitisse a tese defensiva de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, o fato é que o crime de tráfico de drogas é delito permanente, sendo desnecessária a autorização judicial por meio de mandado de busca e apreensão ou autorização para buscas, pois enquanto ocorre o delito, a situação de flagrância autoriza, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a entrada dos policiais onde quer que o ilícito esteja ocorrendo”*.

Assim, afasto a preliminar suscitada.”

Em relação ao pleito de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, destaca-se que o v. Acórdão apontou os motivos pelos quais era de rigor a manutenção da condenação dos réus pelo delito de tráfico de drogas, ficando, portanto, obviamente, rejeitada eventual desclassificação.

Neste ponto, constou do v. Acórdão:

“Apesar da irresignação defensiva, o conjunto probatório demonstrou a procedência da condenação dos réus pelo delito de tráfico de drogas.

No caso dos autos, os depoimentos dos Policiais Civis descreveram detalhadamente como se deram os fatos, narrando que receberam informações de que os réus André e Jose Antonio estavam associados para praticar o tráfico de drogas. Realizaram diligências, inclusive com campana, onde identificaram diversos imóveis usados para venda e armazenamento de entorpecentes pelos réus, sendo que, alguns deles tinham alto fluxo de usuários de entorpecentes. O réu Gabriel foi visto por diversas vezes em um dos locais de venda de entorpecentes (Rua Maria Brandina Kupper). Os corréus José e André foram vistos em todos os demais locais e, normalmente, alternavam-se.

Foi solicitada busca e apreensão, que culminou na apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas no local onde estava Gabriel, na Rua Maria Brandina Kupper. Gabriel estava acompanhado de um adolescente. No local, também foram encontradas balança de precisão, embalagens e dinheiro.

Os Policiais descreveram ainda que, na residência de José, localizaram, dentro do carro, uma porção de maconha. Descreveram que tal veículo (HB20 preto) era visto nas campanas, pois José o utilizava para levar os entorpecentes. Outro veículo que foi avistado nas campanas era um Fox preto, utilizado por André, mas que não foi localizado.

Por fim, narraram os policiais que, na residência de André, havia grande quantidade de dinheiro, bem como folhas de anotações da contabilidade do tráfico de drogas. Em relação a tais folhas, descreveram que André as rasgou e jogou no vaso sanitário, assim que os policiais adentraram ao local, mas estas foram recuperadas, conforme se infere de fls. 37/38.

Neste ponto, importante destacar que tais anotações referem a termos como “20 k verde”, “kits”, e menciona diversos nomes e apelidos, tais como “Smigol” (vulgo de Gabriel), evidenciando que se tratavam da contabilidade do tráfico de entorpecentes, e corroborando a afirmação de que os réus José e André o praticavam juntamente com o réu Gabriel.

Assim, de acordo com as diligências policiais, constatou-se que os irmãos José e André realizavam distribuição e contabilidade das drogas, enquanto Gabriel as mantinha em depósito, embalava e controlava a venda, com o auxílio do adolescente.

O réu Gabriel confessou a traficância de drogas, embora tenha relatado que o adolescente estava em sua companhia apenas para adquirir entorpecentes, e que desconhecia os corréus.

Todavia, há de se destacar que o adolescente Pedro, na fase inquisitiva, acompanhado de sua genitora, declarou que estava realizando a venda de entorpecentes no local dos fatos. Ou seja, a alegação de Gabriel no sentido de que o adolescente estava ali para comprar entorpecentes foi rechaçada pelo próprio adolescente, no momento dos fatos.

Ademais, a alegação dos réus de que não se conheciam, bem como a alegação de André e José de que não se falavam à época dos fatos, restaram afastadas pelos firmes depoimentos dos Policiais.

(...)

Por outro lado, as versões dos réus José e André não convencem.

José alegou que sequer poderia ter sido visto nos endereços citados, porque trabalhava como 'Uber'. Todavia, não juntou nenhum documento neste sentido. Além disso, foi encontrado entorpecente em tal veículo, corroborando a

constatação dos Policiais de que tal veículo era utilizado para o transporte de drogas.

André, por sua vez, declarou que a alta quantia encontrada em sua residência (R\$ 5.681,00 em dinheiro) referia-se à venda de um veículo. Todavia, assim como seu irmão, não comprovou o alegado, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal. Ademais, André tentou destruir as anotações de contabilidade do tráfico que estavam em seu poder quando os Policiais chegaram, as quais mencionavam altos valores e diversos nomes, dentre eles, “Smigol”, vulgo de Gabriel.

Assim, a prova dos autos é suficiente para manutenção da condenação dos réus pelo delito de tráfico de drogas.

Destaca-se que, para a configuração de tal delito, não é necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, preparar, transportar, guardar, manter em depósito, trazer consigo ou fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão. (...)”

Por fim, quanto ao perdimento do veículo, constou do *decisum*:

“A terceira interessada Sandra Cristina Domingues Elias requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade em relação à decretação de perdimento do veículo, em razão da insuficiência de fundamentação, eis que não foi apreciada a tese de que o bem pertence a terceiro de boa fé.

Em relação ao perdimento do veículo, constou da r. sentença:

“Fica decretado o perdimento dos valores e bens apreendidos no auto de exibição e não liberados, observadas as disposições do art. 63 da Lei 11.343/06, eis que restou evidenciado que são produtos do tráfico, bem como utilizados para o tráfico.”

Neste ponto, destaco que, ao contrário do alegado pela Apelante, não há necessidade de extensa fundamentação da decisão que decide pelo perdimento do bem, mas apenas que o Julgador apresente as razões de seu convencimento, o que foi atendido pela r. decisão recorrida.

Outrossim, o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos

autos, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

No mais, destaco os bem lançados argumentos do membro do Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 638/645:

“(...) apesar de o veículo estar em nome de terceira pessoa estranha ao processo (SANDRA CRISTIANA DOMINGUES ELIAS), estava sendo utilizado pelos apelantes para o transporte de drogas, o que foi devidamente reconhecido pelo D. Magistrado na motivação da r. sentença, não havendo que se falar em nulidade do perdimento por ausência de motivação”. (destaquei).

Assim, afasto a matéria preliminar arguida

(...)

Por fim, bem declarado o perdimento do veículo apreendido. Consta da r. sentença:

“Fica decretado o perdimento dos valores e bens apreendidos no auto de exibição e não liberados, observadas as disposições do art. 63 da Lei 11.343/06, eis que restou evidenciado que são produtos do tráfico, bem como utilizados para o tráfico.”

A Defesa e a terceira interessada buscam a liberação do veículo apreendido. Contudo, razão não lhes assiste.

Isso porque, segundo apurado nos autos, referido automóvel foi utilizado para o tráfico de entorpecentes, sendo certo que parte da droga foi inclusive encontrada dentro do veículo.

Destaca-se que o fato de a apelante Sandra eventualmente se tratar de terceira de boa-fé não é suficiente para ensejar a restituição da coisa, cabendo a ela buscar, por meio de ação regressiva contra o condenado, os prejuízos sofridos.

Assim, diante das circunstâncias acima mencionadas e, considerando que o veículo estava sendo utilizado para o transporte de drogas, de rigor a manutenção da decretação de seu perdimento.

Neste sentido também se manifestou a D. Procuradoria de Justiça:

“Por fim, não há que se acolher a alegação de restituição do automóvel apreendido nos autos.

Isto porque, apesar de o veículo estar

em nome de terceira pessoa estranha ao processo (SANDRA CRISTIANA DOMINGUES ELIAS), estava sendo utilizado pelos apelantes para o transporte de drogas, o que foi devidamente reconhecido pelo D. Magistrado na motivação da r. sentença, não havendo que se falar em nulidade do perdimento por ausência de motivação.

No mais, diante do que dispõe o artigo 63, “caput”, da Lei nº 11.343/06, correto o perdimento do automóvel decretado na r. sentença condenatória”

Portanto, era mesmo o caso de se decretar a perda do veículo, não merecendo reparo a r. sentença condenatória neste ponto.”

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição no v. Acórdão, que bem explicitou os motivos pelos quais era de rigor a manutenção da condenação dos acusados, bem como a manutenção da decretação de perdimento do veículo da terceira interessada.

Destarte, com a devida vênia, observo que os Embargantes buscam, na realidade, rediscutir a matéria julgada, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos dos Embargantes, destarte, se revestem de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido

por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, no tocante ao pleito de prequestionamento, o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também **já** se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n^{os} 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

Ely Amioka
Relatora